



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355704

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76580 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2104705-44.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco (8ª Vara Cível)

Agravante: **MÁRCIA APARECIDA LOPES**

Agravado: **BANCO BRADESCO S/A**

Número na origem: 1000102-80.2025.8.26.0405

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R.
DECISÃO QUE DENEGOU O BENEFÍCIO DA
GRATUIDADE PROCESSUAL - RECURSO -
VESTIBULAR MODELO PADRÃO - VALOR DA CAUSA
NÃO ELEVADO - DADOS IDENTIFICADORES DA
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INEXISTENTES -
PROVEITO ECONÔMICO MANIFESTO - MATÉRIA QUE
MUITO BEM PODERIA SER DISCUTIDA PERANTE O
JUIZADO ESPECIAL - DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA -
RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prolatada denegando o benefício da gratuidade processual, não se conforma a demandante, busca demonstrar hipossuficiência, acena com jurisprudência, revela vulnerabilidade, dita provimento (fls. 01/14).

2 - Recurso tempestivo, contempla documentos.

3 - DECIDO.

O recurso não prospera.

Não logrou a autora evidenciar situação peculiar de hipossuficiência financeira para efeito de fazer jus ao benefício da gratuidade processual, a lição bastante adotada da doutrina de Cretella Neto, o qual, com propriedade, enfrentou o tema, para que houvesse o exaurimento documental visando a concessão do benefício da gratuidade processual.

Bastante ilustrativo ditar que a gratuidade é exceção à regra, e o abuso do direito de demandar tem sido muitas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vezes utilizado mediante esta ferramenta, conforme estatísticas do próprio CNJ.

Considerando os fatos aqui narrados, e todo o elenco probatório examinado, também cabe ponderar que a autora não encartou movimentação de conta bancária ou de cartões de crédito para reclamar o benefício da gratuidade processual.

Ao contrário, contratou profissional particular, presumidamente não *pro bono*, devendo, portanto, se responsabilizar pelo pagamento das custas e despesas processuais na oportunidade.

Isto posto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator